**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**RRC nº**

**Impugnante: Ministério Público Eleitoral**

**Impugnado(a):**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Órgão de Execução ao final subscrito, faz-se respeitosamente perante Vossa Excelência, com esteio nas disposições da CRFB, Lei Complementar nº 64/1990, Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e Resolução TSE nº 23.455/2015, para formular, a tempo e modo oportunos, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, em face da candidata[[1]](#footnote-2) do Partido XXXX, Senhora XXXX, número de Registro XXXXX, fazendo-o conforme os fatos a seguir narrados e ulterior requerimento:

Em primeiro plano é de se ressaltar a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para interposição da presente AIRC, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar 64 de 1990, sendo dispensada, ademais, oitiva de testemunhas, dado se tratar de matéria atinente a ausência de requisito formal, relativamente à eleição proporcional (vereador do município de XXXX), conforme assim se encontra patente e documentalmente demonstrado ante a Declaração de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e RCC, acostados à presente impugnação.

Com efeito, a candidata XXXX se apresenta com o nome de urna XXXX, em flagrante oposição à legislação eleitoral.

Nesse sentido, a expressão “XXXXXX” constitui inequívoca referência ao Hospital Instituto Doutor XXXXXX - autarquia do Município de XXXXX –, que integra, nessa condição de ente autárquico, a administração indireta do referido município. Esse fato, que por sinal se mostra público e notório, enseja a impossibilidade de utilizar-se, a candidata, da expressão em referência, isto é, “XXXXXX”, eis que referido termo colide com a vedação imposta pelo TSE – tal como acima demonstrado, tornando-se, assim, **fator de desequilíbrio entre os demais postulantes a uma cadeira na Câmara Municipal de XXXXX**.

A regra do parágrafo único do art. 25 da Resolução TSE n° 23.609, é derivada da proibição contida no art. 40 da Lei n° 9.504, de 1997, que proíbe o uso na propaganda eleitoral de "símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista".

Realizando-se uma interpretação sistemática do artigo 12 da Lei n.º 9.504/97 com o artigo 40 da mesma lei, deve se chegar à conclusão de que a vedação da utilização na propaganda eleitoral de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão público deve se estender também ao cognome do candidato, porquanto pode incutir no eleitor uma vinculação do candidato com a instituição, ocasionando indesejável desequilíbrio na disputa, notadamente tratando-se de eleição municipal. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME PARA URNA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

 1. O Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, tem legitimidade para recorrer de decisão que deferiu o registro de candidatura, mesmo que não tenha apresentado impugnação, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no ARE nº 728188. Entendimento que deve ser integralmente aplicado para os feitos relativos ao pleito de 2014.

 2. A regra do art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405 **somente se aplica aos nomes escolhidos para constar na urna que contenham "expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal"**, não incidindo em relação a identificadores de profissão ou patente, tal como, no caso, "cabo".

 Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 72048, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2014). (grifou-se)

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o recebimento e processamento desta ação, como de estilo, procedendo-se, em seguida, à citação da Senhora XXXXX, para que a mesma apresente contestação a esta AIRC, julgando-se, ao final, a procedência do pedido, para em assim o fazendo indeferir a utilização do nome “XXXX”, registrando-a com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, uma vez que a mesma se utilizou de expressão inapropriada e ilegal, posto que forjada em afronta à lei eleitoral, de modo que se faça cumprir a lei, **preservando-se, de tal sorte, a higidez do pleito eleitoral**.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. Compreenda-se a expressão “candidato”, como a qualidade daquele que realizou o pedido de registro de candidatura, uma vez que, o momento da impugnação dar-se antes da decisão de deferimento de qualquer pedido de registro de candidatura, certo que, tecnicamente, ainda não há candidato, mas, isto sim, mero postulante a candidatura. [↑](#footnote-ref-2)